

O VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS
PRESTADOS POR AGENTES
DE SEGURANÇA PÚBLICA EM SEDE JUDICIAL

Larissa Rodrigues Pettengill

O VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM SEDE JUDICIAL

THE EVIDENTIARY VALUE OF TESTIMONIES GIVEN BY PUBLIC SECURITY OFFICERS IN LAWSUITS

Larissa Rodrigues Pettengill

Formada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Mestranda em Direito Penal e Ciências Criminais na Universidade de Lisboa, pós-graduada em Processo Penal pela Universidade de Coimbra/PT – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM e em Controle e combate à Corrupção pelo Instituto Brasileiro de Ensino – IDP e advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6019110330985578>.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO. 2.1 A PROVA TESTEMUNHAL E SUA LIVRE APRECIÇÃO. 2.2 O TESTEMUNHO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL. 3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. 3.1 TESTEMUNHO DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA VALIDADO PELO QUE OUVIU DIZER: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 2.066.182. 3.2 TESTEMUNHO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO PROVA SUFICIENTE: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010359-06.2010.8.26.0019 E RECURSO ESPECIAL N. 1.552.938. 4 A PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS. 4.1 VALOR PROBATÓRIO: SUJEITO À LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. 4.2 O DEPOIMENTO *INDIRECTO* EM PORTUGAL. 5 APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA. 5.1 IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AO DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. 5.2 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O TRATAMENTO DADO AO DEPOIMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E ÀS PROVAS APRESENTADAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS. 5.3 A NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO TESTEMUNHO E DO DEPOIMENTO INDIRETO NO BRASIL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

Dentro do regramento processual penal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, o livre convencimento motivado permite a atribuição de grande valor, pelo julgador, ao depoimento prestado por agentes de segurança pública. Desse modo, apesar da vigência do princípio constitucional da presunção de inocência, a jurisprudência brasileira evidencia a sua tendência de permitir condenações criminais embasadas apenas no testemunho desses agentes. Dentre as razões que podem dar causa a essa prática jurídica, encontram-se os resquícios do modelo estabelecido pelo direito romano-

canônico, no qual a valoração do depoimento estava diretamente relacionada ao *status* social do depoente, independentemente do teor de seu testemunho. A partir desse cenário, o presente trabalho buscou compreender e delimitar o modelo português relacionado ao tratamento dado aos relatos dos agentes públicos de segurança no curso do processo penal e sua influência na formação da convicção dos juízes, a fim de apresentar proposições para a melhoria do processo penal brasileiro.

Palavras-chave: valor probatório; depoimento de agentes de segurança pública; depoimento policial; presunção de veracidade; depoimento indireto.

ABSTRACT

Within the procedural criminal law framework established by the Brazilian legal system, the principle of free motivated conviction allows judges to attribute significant value to the testimony provided by public security officers. Thus, despite the constitutional principle of the Presumption of Innocence, Brazilian jurisprudence shows a tendency to allow criminal convictions based solely on the testimony of these officers. Among the reasons that may lead to this legal practice are the remnants of the model established by Roman-Canonical law, where the value of testimony was directly related to the social status of the witness, regardless of the content of their testimony. It is from this context that the present work seeks to understand and delineate the Portuguese model related to the treatment given to the accounts of public security officers during criminal proceedings and its influence on the formation of judges' convictions, to present proposals for the improvement of the Brazilian criminal procedure.

Keywords: evidentiary value; testimony of public security officers; police testimony; presumption of truthfulness; hearsay testimony.

1 INTRODUÇÃO

A ciência é uma forma ocular de experimentar o mundo. Ela nasceu a partir do desejo de ver o mundo com olhos capazes de ver o invisível. Pois é isto que são as teorias: óculos de palavras através dos quais vemos o mundo de uma forma escondida aos olhos comuns (Alves, 2011, p. 89).

A licença poética nos permite compreender o Processo Penal como equitativos óculos de palavras que, revelando o invisível, ordena o caos que se encontra diante de si, mediante a conciliação da justiça, busca da verdade material e dos direitos e garantias asseguradas ao indivíduo em face de uma acusação estatal.

É nesse contexto que se encontra o objeto de investigação do presente estudo, consistente em analisar, no primeiro momento, o valor probatório atribuído pelos julgadores brasileiros ao testemunho de agentes de segurança pública na formação do *standard probatório* para a formação da culpa e a forma como o *status* especial do depoente interfere no grau de convencimento do julgador.

Com vistas ao tratamento da questão, abordarei, inicialmente, o regramento processual penal brasileiro aplicável às provas testemunhais, apresentando os sistemas da livre apreciação das provas e da prova tarifada para, em seguida, apresentar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública.

Após, serão apresentados dois casos (Mendes, 2019, p. 13)¹ da jurisprudência brasileira, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, que exemplificam os problemas atrelados à valorização excessiva dos depoimentos prestados por agentes de segurança pública: o primeiro deles evidencia a utilização do testemunho prestado pelo policial no qual relatou o que ouviu dizer de um usuário de drogas que não foi ouvido em audiência e o segundo evidencia o testemunho policial como prova suficiente para a condenação, mesmo no caso em que ouvida uma testemunha ocular.

Importante mencionar que a escolha dos casos analisados não foi aleatória. Foram selecionados dois acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial, que é o instrumento

¹ “O método do caso afigura-se um instrumento privilegiado para investigação dos temas da prova penal. Levado a sério, o método implica uma investigação da jurisprudência, não desdenhando a consulta dos autos e o confronto entre decisões judiciais de primeira instância e respetivos recursos. Só assim conseguimos evitar as simplificações para que tendem os casos de escola, lidando, ao invés, com as incômodas angularidades do mundo real e concreto”.

cabível para unificar a interpretação jurisprudencial a respeito da legislação federal infraconstitucional.

Por essa razão, o entendimento firmado nos julgados supramencionados foi e permanece sendo reproduzido pelos tribunais estaduais do Brasil², o que os tornam representativos do entendimento hoje vigente no país.

Posteriormente, será analisada a perspectiva portuguesa sobre o valor probatório do testemunho de agentes de segurança pública (denominados OPCs) na formação da convicção dos julgadores, tanto sob a ótica da livre apreciação da prova, em especial no que tange ao testemunho indireto, quanto das circunstâncias em que a valoração deste depoimento é autorizada.

Por fim, apresentaremos capítulo destinado à aplicação ao direito processual penal brasileiro do que foi encontrado no estudo do ordenamento jurídico português, especialmente no tocante à impossibilidade de se atribuir presunção de veracidade ao testemunho prestado pelos agentes de segurança pública, apresentando, ainda, as semelhanças e diferenças entre o tratamento dado ao depoimento de agentes de segurança pública e dos colaboradores premiados para, ao fim, apresentar proposta de regulamentação do depoimento indireto no Brasil.

² Apenas a título de exemplo, de forma não exaustiva, o AgRg no AREsp n. 2.066.182 foi utilizado no TRF da 2ª Região, na Apelação Criminal n. 0079217-21.2022.8.19.0001/RJ, Relatora Rosita Maria de Oliveira Netto, sexta câmara criminal, 12/03/2024; no STJ/BR, AgRg no AREsp n. 2.467.808/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 5/3/2024; no STJ/BR, AgRg no HC n. 648.133/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022 e em 8 acórdãos do TJPR, resultado da consulta realizada em 11 de jun. de 2024, no link <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>, com o critério de pesquisa “AgRg no AREsp n. 2.066.182”, contido no “INTEIRO TEOR”.

O AgRg no REsp n. 1.552.938, por sua vez, foi utilizado no TRF da 4ª Região, Apelação Criminal n. 5002105-58.2011.4.04.7103/RS, Relator João Batista Pinto Silveira, sétima turma, 12/12/2018, assim como em 12 acórdãos do TJPR, resultado da consulta realizada em 31 de mai. de 2024, no link <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>, com o critério de pesquisa “AgRg no REsp n. 1.552.938”, contido no “INTEIRO TEOR”.

2 A PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

2.1 A PROVA TESTEMUNHAL E SUA LIVRE APRECIACÃO

Dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro que o Juízo deverá formar sua convicção a partir da “livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Da leitura do mencionado artigo, em combinação com o art. 93, inciso IX da Constituição Federal da República Federativa do Brasil³, verifica-se a exigência, no ordenamento jurídico brasileiro, da formação da convicção do juízo, como regra, por meio de provas colhidas mediante contraditório judicial e de forma sempre fundamentada (Lima, 2017, p. 619), o que é denominado sistema de livre convencimento motivado.

Este sistema garante ao Magistrado a liberdade para valorar, de forma fundamentada, as provas existentes nos autos, as quais possuem, do ponto de vista legal e abstrato, o mesmo valor (Lima, 2017, p. 618), mas não estabelece, propositalmente, regras objetivas ou critérios matemáticos para valoração das provas, a fim de não se excluir do julgamento a capacidade de avaliação do próprio julgador (Lopes Jr., 2022, p. 546; Antunes, 2022, p. 202).

Disto advém importantes efeitos, quais sejam: i) inexistência de prova com valor absoluto, pela inexistência de hierarquia de provas no âmbito do processo penal, ii) obrigatoriedade de o magistrado valorar todas as provas existentes nos autos, ainda que para objetá-las e iii) validade apenas das provas constantes nos autos processuais (Lima, 2017, p. 619).

Compreende-se, assim, que tal princípio é marcado, por um lado, pela falta de critérios legais que estabeleçam o valor da prova (negativamente) e, por outro, pela necessidade de que, ao decidir algo, o

³ O qual exige a fundamentação de todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

juulgador valore as provas em conformidade com a lei e de forma motivada (positivamente), o que permite controle (Ambos; Llobet; Volk, 2022, p. 690) da decisão proferida (Antunes, 2022).

Por outro lado, o sistema da prova tarifada, relacionado diretamente com o sistema inquisitivo, estabelecia valor legal predefinido para cada uma das provas (Pimentel, 2022, p. 520), sendo que apenas testemunhas tidas como qualificadas poderiam ter seus depoimentos valorados.

Todavia, figuravam como testemunhas qualificadas apenas pessoas que se enquadrassem em certas categorias, de acordo com seus estatutos pessoal e social e não com o teor de suas afirmações, de forma que outras, mesmo que soubessem de algo relacionado diretamente aos fatos, não poderiam testemunhar, sob a alegação de serem “pessoas infames”, como hereges, judeus, infiéis (Damaška, 2018, p. 92-104).

O que se percebe, portanto, é que no sistema da prova tarifada era feita uma avaliação abstrata do testemunho, pois sua relevância não se baseava em seu conteúdo, mas somente em aspectos de estatuto social da pessoa que prestava o depoimento, pouco importando se teria testemunhado a ocorrência dos fatos ou não.

No âmbito desse sistema, os juristas medievais entendiam que o juiz não podia desacreditar do depoimento de uma testemunha qualificada por motivos pessoais inescrutáveis, devendo os motivos de descrença do julgador serem indicados nos autos e baseados em fatores externos que pudessem ser verificados e, assim, supervisionado por uma autoridade superior (Damaška, 2018, p. 59-68).

Ocorre que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha adotado o livre convencimento motivado em detrimento ao sistema inquisitorial de prova tarifada, que valorava o testemunho apenas com base nos aspectos pessoais da testemunha, verifica-se, no sistema brasileiro, resquícios do sistema tarifado de provas, uma vez que muitos juízes atribuem presunção de veracidade aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública somente em razão de seu ofício e, por isto, os consideram suficientes para sustentarem uma condenação criminal, como será a seguir demonstrado.

Disto advém a importância de discussão acerca da valoração desses depoimentos não apenas como meios de prova (Mendes; Pereira, 2019) mas, também, com uma valoração maior, em especial no âmbito do Processo Penal, que tem como pressuposto, por um lado, a inexistência de prova com valor absoluto e, por outro, a inexistência de *standards* de provas definidos para sustentar a condenação de um indivíduo, seja pela lei, pela doutrina ou mesmo pelos tribunais (Prado; Valente, 2016, p. 216).

Isto é, não há regras definidas que determinem “o que é necessário”, no aspecto probatório (credibilidade e qualidade), para que o julgador profira uma sentença condenatória.

É dizer, se por um lado o princípio do livre convencimento motivado garante liberdade ao julgador para que decida a partir de sua própria avaliação do conjunto probatório, possibilita a ele o poder de valorar a maior e de forma subjetiva uma prova singular como é o caso dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública.

Esse desbalanceamento na avaliação dessa prova específica, verificado no ordenamento jurídico brasileiro é, portanto, o objeto do presente artigo.

2.2 O TESTEMUNHO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Como já dito, resquícios do sistema tarifado de provas ainda são verificados no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a jurisprudência dominante atribui, aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública, presunção de veracidade e de legitimidade aos seus atos⁴, como se fossem “testemunhas qualificadas” e, por isto, merecedores de maior relevo.

⁴ Exemplificativamente: TJDF, proc. 000110282-2019.8.07.0014, Relator Des. Silvanio Barbosa dos Santos, Segunda Turma Criminal, de 2/4/2020; TJDF, proc. 001143169-2017.8.07.0000, Relator Des. José Jacinto Costa Carvalho, Primeira Turma Criminal, de 16/4/2020; TJDF, proc. 000124765-2019.8.07.0006, Relator Des. Sebastião Coelho, Terceira Turma Criminal, de 16/4/2020.

Isto porque, dada a liberdade conferida pelo sistema da livre convicção motivada e a ausência de *standards* claros para delimitar a suficiência ou não de provas para fins de condenação, é possível que seja atribuída maior valoração a uma prova singular em detrimento a outras, como é o caso desses depoimentos de agentes de segurança pública.

Não raros são os casos, no Brasil, nos quais a condenação baseia-se única e exclusivamente no depoimento indireto de um policial, o qual sequer presenciou o ocorrido, mas, por ter chegado ao local dos fatos logo em seguida e em virtude de sua qualidade especial, teve seu depoimento valorado como verdade irrefutável, principalmente nos contextos de apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

A situação se agrava diante da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023, p. 99-100), que traçou o perfil do processado e da produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas no Brasil. Isso porque, constatou, dentre outros aspectos, a centralidade da prova oral para as condenações, bem como a ocupação do papel de protagonismo pela Polícia Militar, em seu policiamento ostensivo, para iniciar o processo criminal.

Assim, com o objetivo de exemplificar como o problema do valor probatório do testemunho de agentes de segurança pública ocorre no cenário brasileiro, apresentaremos dois casos representativos da jurisprudência brasileira, oriundos de diferentes cidades no Brasil, que, ao final, foram analisados pelo Superior Tribunal de Justiça.

No primeiro deles, evidenciou-se a utilização do testemunho policial como prova suficiente para a condenação. No segundo, evidenciou-se a validação do testemunho do agente de segurança pública em juízo como prova indireta, visto que a pessoa mencionada pelo policial não foi ouvida em audiência.

3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

É possível verificar que, no Brasil, os julgadores atribuem maior relevo aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública, atribuindo a esses depoimentos presunção de veracidade, tendo em vista que, no âmbito administrativo, os atos praticados por agentes estatais possuem presunção de legitimidade.

Nessa esteira, a jurisprudência brasileira compreende como atos administrativos os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública quando, no exercício de suas atividades profissionais, relatam a forma como ocorreu o cumprimento de medidas coercitivas, tais como busca e apreensão ou prisões em flagrante, mesmo que não estivessem presentes durante a prática do delito sob apuração.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro passou a aceitar como uma espécie de prova qualificada os depoimentos prestados por esses agentes estatais, o que acarreta, na prática, uma verdadeira inversão do ônus da prova em desfavor do acusado, cuja defesa passou a ter a difícil tarefa de realizar prova de parcialidade dos agentes.

Para demonstrar a problemática envolvendo o valor probatório atribuído aos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública no Brasil, apresentaremos a seguir dois casos emblemáticos, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.1 TESTEMUNHO DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA VALIDADO PELO QUE OUVIU DIZER: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 2.066.182

O acusado foi absolvido na primeira instância do crime de tráfico de drogas. Todavia, em sede de apelação, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à pena de 1 (um) ano de 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Em sede de recurso, a defesa alegou violação aos artigos 155 e 156 do CPP, argumentando que a prova utilizada para fins de condenação do recorrente se limitou aos depoimentos prestados pelos policiais militares, em especial porque a prova produzida em sede inquisitorial, referente ao depoimento do suposto usuário de drogas, não foi repetida em juízo, sob o crivo do contraditório, visto que, apesar de ter sido ouvido em fase indiciária, não compareceu à audiência.

Todavia, o seu depoimento foi validado por meio do depoimento prestados pelos policiais, que afirmaram sob o crivo do contraditório que o usuário teria dito para eles que estava no local porque o então acusado entregaria drogas a ele.

O entendimento firmado no Tribunal do Estado de Santa Catarina foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entender que os elementos colhidos na fase de inquérito (monitoramento policial e as alegações feitas pelo usuário de drogas) teriam sido confirmados pelos depoimentos dos policiais militares prestados em juízo.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da defesa, oportunidade em que reafirmou o entendimento jurisprudencial para aceitar o depoimento policial que relatou o que ouviu dizer de um usuário de drogas em sede inquisitorial.

Isto é, muito embora o julgador não tenha ouvido diretamente o usuário de drogas, o Superior Tribunal de Justiça considerou válida a valoração desse depoimento, realizado por meio dos depoimentos prestados pelos agentes estatais por considerar que “o depoimento prestado pelos policiais em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu”.

3.2 TESTEMUNHO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO PROVA SUFICIENTE: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010359-06.2010.8.26.0019 E RECURSO ESPECIAL N. 1.552.938

O acusado foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas por levar consigo 28 (vinte e oito) pedras de crack e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro. Em primeira instância, a sua conduta foi desclassificada de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público Estadual interpôs recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em razão da desclassificação realizada pelo juízo de 1ª instância.

No caso em questão, além dos elementos colhidos em sede de inquérito (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de constatação preliminar e de exame químico toxicológico), o TJSP utilizou como elementos de prova os depoimentos orais prestados em sede de audiência de instrução, bem como o interrogatório do acusado, que admitiu a posse da droga apreendida para consumo próprio.

Na ocasião do julgamento, o TJSP destacou que foram ouvidos dois policiais militares, que declararam que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado e o corréu em via pública, os quais correram em direção a um bar assim que observaram a aproximação policial, local este que seria conhecido como um ponto de venda de drogas.

Os policiais relataram que, ao deterem o acusado, em revista pessoal, encontraram 28 (vinte e oito) pedras de crack e a quantia de R\$ 50,00 reais em dinheiro.

Embora tenha sido ouvida uma testemunha que estava no local, o TJSP afirmou que o depoimento prestado destoava por completo do conjunto probatório e deveria ser visto com reservas “devido à sua parcialidade, por ser ‘conhecido’ do apelado” (São Paulo, 2014, p. 6).

Em relação às outras testemunhas de defesa também ouvidas em audiência, afirmou o TJSP que, além não terem presenciado os fatos, “nada disseram que pudesse alterar a prova produzida pela acusação”, pois apenas frisaram que o acusado seria usuário de drogas (São Paulo, 2014, p. 6).

O TJSP aduziu, em relação aos policiais militares, que seus depoimentos teriam força probatória, razão pela qual a condenação poderia advir desses depoimentos, conforme os seguintes entendimentos, visto que estariam em harmonia com as demais provas do processo.

Concluiu, diante do conjunto probatório posto (natureza e quantidade de droga, forma de acondicionamento, local conhecido como ponto de venda de drogas, reação do acusado ao avistar a viatura policial e provas orais colhidas), pela condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Diante da condenação pelo TJSP, a defesa do acusado interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando o equívoco relacionado aos critérios de apreciação da prova, visto que as versões apresentadas pelas testemunhas arroladas pela defesa foram ignoradas e taxadas como parciais, mesmo que isso sequer tenha sido alegado pela acusação, “enquanto os policiais, mesmo querendo legitimar suas ações, mereceram toda credibilidade e prestígio”.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema, apenas aduziu ser entendimento pacífico que “o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade” (Brasil, 2015b, p. 1).

Interposto agravo regimental, o órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que o depoimento prestado por policiais constitui meio idôneo para sustentar a condenação e afirmou a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça realizar o reexame do conjunto fático-probatório do caso concreto, por força da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça reforça, inclusive, a manutenção da Súmula n. 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, editada no longínquo ano de 2003 e ainda em vigência, a qual dispõe que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Isto é, mesmo nos casos em que a única prova testemunhal seja de autoridades policiais, o juízo está autorizado a considerá-la suficiente para a condenação, conforme entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4 A PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS

4.1 VALOR PROBATÓRIO: SUJEITO À LIVRE APRECIACÃO DA PROVA

Dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal - CPP Português que, salvo disposição contrária em lei, a prova deverá ser valorada conforme as regras da experiência e da livre convicção do julgador.

Isto evidencia o princípio da livre apreciação das provas, segundo o qual “a convicção probatória por que terá de resolver-se o juiz, em face dos resultados da instrução, não é determinada por critérios formais”,

motivo pelo qual “o juiz é livre de decidir pela conclusão probatória que o mérito concreto da instrução produzida naquele caso unicamente justifique” (Neves, 1968, p. 50).

Desse modo, visando a descoberta da verdade, o ordenamento jurídico Português não vinculou o julgador “à utilização de determinados meio de prova, conferindo-lhe, pelo contrário, e por via de regra, inteira liberdade na escolha dos meios idôneos para alcançar tal desiderato” (Sousa, 1983, p. 198).

Não há, no direito português, limitação ao princípio da livre apreciação da prova lícita⁵, razão pela qual “as declarações da testemunha são apreciadas segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente para as colher” (Antunes, 2022, p. 202).

Prova lícita porque, por óbvio, o princípio da livre apreciação das provas, tal como posto, não implica nem poderá implicar em arbítrio ou mesmo autoriza uma decisão irracional e tomada com base em incondicional subjetivismo, na qual o julgador se furte a fundamentar (Neves, 1968, p. 50).

Dessa forma, muito embora não haja uma previsão legal a respeito da necessidade de fundamentação, a doutrina portuguesa bem estabeleceu a necessidade de fundamentação da decisão, tanto para se escapar da apreciação arbitrária da prova como, também, para possibilitar o efetivo controle da decisão proferida (Gonçalves, 1999, p. 322-323), tal qual ocorrido no Brasil.

Todavia, uma das grandes diferenças entre os ordenamentos jurídicos em questão é que, segundo a regra prevista no art. 128, I, do CPP Português, os depoimentos testemunhais a serem utilizados como meio de prova e valorados sob o princípio da livre apreciação das provas deverão ser prestados sobre fatos “de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova”.

⁵ Por força legal, o princípio da livre motivação fundamentada não pode ser utilizado quando se tratar de depoimento indireto ou mesmo para valorar vozes públicas e/ou convicções pessoais (por força dos arts. 129 e 130 do CPP).

Ou seja, a regra estabelecida no ordenamento jurídico português é de que o objeto da inquirição deve ser limitado àquilo que a testemunha tem conhecimento direto (Gonçalves, 1999, p. 324), visto que a exceção, isto é, aquilo que a testemunha tem conhecimento indireto, é regida pelo art. 129 do CPP Português.

4.2 O DEPOIMENTO *INDIRECTO* EM PORTUGAL

No sistema de valoração probatória testemunhal português, há exceção expressamente prevista no ordenamento jurídico à aplicabilidade do princípio da livre apreciação das provas, qual seja a impossibilidade de utilização, como meio de prova, dos testemunhos indiretos, salvo às exceções previstas no art. 129 do CPP português (intitulado depoimento *indirecto*):

- 1 - Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.
- 3 - Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Da leitura do mencionado artigo, verifica-se que o *depoimento indirecto* é caracterizado quando uma testemunha depõe sobre o que ouviu dizer de outra pessoa (seja do próprio arguido ou não), o que contraria a regra constitucional de imediação da prova e o disposto no artigo 128, 1 do CPP, motivo pelo qual apenas poderá ser valorada, excepcionalmente, para preservar a prova pela ocorrência de circunstâncias excepcionais, tais como anomalia psíquica superveniente, morte ou desaparecimento de testemunha (Albuquerque, 2011, p. 532).

Dessa forma, se uma testemunha que não presenciou os fatos depuser acerca do que ouviu da suposta vítima logo após o acontecimento, por exemplo, esse depoimento é caracterizado como um testemunho indireto e, por essa razão, o juízo deverá chamar a vítima para depor. Caso não o faça, o depoimento indireto não poderá servir como meio de prova, salvo se ocorridas as exceções apresentadas acima (Albuquerque, 2011, p. 532).

O Processo Penal Português segue, portanto, a posição adotada no Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH, no caso P.S.⁶ *versus* Alemanha de 20.12.2001 (European Court of Human Rights, 2001), caso no qual o cidadão alemão alegou ter sido injustamente condenado pelo crime de abuso sexual de uma criança com base em declarações prestadas por testemunha a quem não teve a oportunidade de inquirir e, portanto, consideradas indiretas.

Naquele caso, a criança supostamente abusada não foi ouvida em juízo, por considerar risco de danos à sua saúde mental, em consequência de stress emocional que a inquirição sobre o momento traumático poderia gerar. Assim, figuraram como testemunhas apenas a sua mãe, para quem a criança teria relatado o abuso, bem como o agente de polícia que também teria conversado com a menor de idade.

Em sua decisão, o TEDH considerou ter havido violação ao Artigo 6º, §3(d) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, visto que a condenação do requerente foi realizada com base única nas declarações da suposta vítima, que não foi ouvida no Tribunal, cuja versão foi levada à efeito a partir de dois depoimentos testemunhais de “ouvi dizer” (European Court of Human Rights, 2001).

Dessa forma, ainda que parte da doutrina Portuguesa admita o depoimento de ouvir-dizer “para demonstrar a congruência do que a vítima narra em Tribunal”, isto é, de forma indireta, para conferir credibilidade ao depoimento da testemunha e corroborar sua versão, não considera suficiente para “em si mesmo e por si só, demonstrar que a agressão sexual que a vítima descreve *efectivamente* aconteceu” (Pinto, 2010, p. 1061).

⁶ Recorrente sigiloso.

Verifica-se, portanto, que embora o testemunho indireto seja aceito no ordenamento jurídico português, o é de modo excepcional, visto que não poderá servir como meio de prova o depoimento de “quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos”⁷.

5 APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA

5.1 IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AO DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Como já referenciado, no Brasil, compreende-se que as ordens policiais e, portanto, os atos em si praticados pelos agentes estatais, constituem um tipo de ato administrativo, mais especificamente do tipo ordenador, que é caracterizado por conter mandamento, proibição ou, ainda, por obrigar o sujeito a realizar ou cessar determinada conduta (Maurer, 2006, p. 237).

Em Portugal, todavia, o depoimento policial é considerado apenas como uma testemunha como qualquer outra, cujo depoimento, para ser valorado, deve preencher tanto o valor probatório intrínseco quanto o relativo.

É que, como ensinam Rui Soares e João Gouveia, os OPCs possuem dependência funcional em relação às autoridades judiciárias, o que “impede a qualificação dos OPC como sujeito processuais, tornando-os mero participantes processuais” (Pereira; Caires, 2023, p. 135).

Não se desconhece, por certo, a existência de posições mais extremas na doutrina, segundo as quais as atividades policiais de investigação, ou mesmo de outros especialistas que também pertencem ao poder executivo (como é o caso de técnicos do meio ambiente ou inspetores

⁷ Conforme se verifica, exemplificativamente, nos acórdãos 39/14.9JACBR.C1, julgado pelo Tribunal da Relação de Coimbra (Portugal, 2016).; Proc.0PHMTS.E1, julgado pelo Tribunal da Relação de Évora (Portugal, 2023) e 917/10.4PCSTB.E1, julgado pelo Tribunal da Relação de Évora (Portugal, 2013).

fiscais, por exemplo), não possuem valor probatório nenhum, assim como o depoimento da polícia em juízo acerca das declarações obtidas na fase inquisitorial (Nieva Fenoll, 2017, p. 389; Armenta Deu, 2012, p. 174-175).

Todavia, mesmo esses autores reconhecem que, com frequência, o processo penal é instruído somente por esses tipos de diligências na prática (Nieva Fenoll, 2017, p. 389).

Importante estabelecer, para a compreensão do contexto brasileiro, uma diferença entre o ato administrativo praticado (a concretização de uma prisão em flagrante, a abordagem de determinado sujeito ou mesmo a realização de diligências) e o depoimento prestado no curso da persecução penal, oportunidade em que o agente estatal relata o exercício do ato em questão, sempre na condição de testemunha de acusação (e, às vezes, também como testemunha de defesa).

Isso porque, a partir do critério objetivo (ou material), compreende-se ato administrativo como aquele praticado no exercício da função administrativa em concreto, seja no âmbito executivo, legislativo ou judicial, que produza efeitos concretos.

Assim, por se tratar de uma manifestação de vontade do Estado, os atos administrativos possuem determinados atributos que os diferenciam de atos jurídicos privados, dentre os quais destaca-se a presunção de veracidade e de legalidade (Meirelles, 2016, p. 182).

Os mencionados princípios, embora semelhantes, referem-se a diferentes situações: enquanto a legalidade (legitimidade) presume que o ato administrativo tenha sido praticado em observância à lei, pela aplicação do princípio da veracidade (boa-fé) presumem-se verdadeiros os fatos declarados pela administração pública.

Entretanto, levando-se em consideração o presente estudo, entendemos que o depoimento prestado pelo policial não preenche todos os requisitos para ser incluído no rol de ato administrativo (e, por conseguinte, ter seu depoimento acobertado pela presunção de veracidade), ainda que o ato em si possa ter presunção de legalidade, em especial pela tendência que possuem de naturalmente buscarem legitimar suas ações praticadas

no caso concreto, o que compromete a imparcialidade e a veracidade dos depoimentos (Carvalho; Weigert, 2025, p. 409-450).

Mesmo diante disto, pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), a respeito de sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, proferidas entre 1º de junho de 2014 e 30 de junho de 2015, revelou dados preocupantes.

Isso porque, dos 3.167 processos analisados, em 62,33% deles, a única testemunha ouvida nos autos foi o agente de segurança pública, enquanto em 53,79% dos casos, o depoimento policial foi a principal prova valorada pelo juiz para a condenação (Rio de Janeiro, 2018).

Outro estudo, realizado no ano de 2016 na Universidade de Porto, Portugal (Firmiano, 2016), feito com uma amostragem menor do que a utilizada pela DPERJ, no qual foram analisadas 100 sentenças⁸ portuguesas, revelou que apenas 9,1% dos processos foram instruídos exclusivamente com depoimento policiais, em contraposição a 66,9% dos processos levantados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo pesquisador, também na amostragem de 100 sentenças, cujas condenações se pautaram somente nos testemunhos policiais.

Ao final dessa pesquisa empírica realizada, concluiu-se também que, enquanto em São Paulo os indivíduos foram presos nas áreas públicas utilizadas para consumo de drogas, após revista pessoal por suspeita do porte de drogas, em Portugal os indivíduos, em sua maioria, foram presos em suas residências ou mesmo em espaços públicos, mas em razão de longa investigação policial⁹.

Isso revela que, enquanto no Brasil se atribui presunção de veracidade aos depoimentos prestados por Policiais a respeito da condução de seus trabalhos, em Portugal, justamente por não se atribuir essa presunção aos depoimentos, investe-se mais nas investigações criminais anteriores às prisões, a fim de que mais elementos probatórios possam ser reunidos e

⁸ Cujas cópias foram encaminhadas ao autor pelo SICAD.

⁹ Cujas cópias foram encaminhadas ao autor pelo SICAD.

utilizados como meio de prova, em conjunto com os depoimentos policiais prestados.

É dizer, enquanto Portugal ocupa-se em conduzir investigações policiais prévias à prisão, verifica-se que, no Brasil, a situação criminal, na grande maioria dos casos, é fruto quase exclusivo do trabalho ostensivo da polícia.

Com efeito, ainda como um reflexo da ausência de presunção de veracidade aos depoimentos, em Portugal exige-se que o testemunho, para atender ao valor probatório intrínseco, influencie o juízo a partir da observância dos critérios de “autenticidade, segurança, isenção, perceptibilidade, a coerência, a verossimilhança, a razoabilidade, o rigor, a fundamentação do depoimento e ainda a idoneidade e razão de ciência da testemunha” (Oliveira, 2006, p. 71).

Assim, o dever de esclarecimento imposto pelo princípio do livre convencimento motivado demanda a valoração de todos os pontos de vista a favor e contra o acusado, devendo o julgador considerar todas as conclusões que poderiam ser retiradas dos indícios apresentados (Ambos, Llobet; Volk, 2022, p. 691), sem que se fale em presunção de legalidade tampouco de veracidade em Portugal.

São, por todas essas razões, que entendemos, por um lado, pela necessidade de retirada da presunção de veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais no Brasil, que, embora realizado na prática, não encontra qualquer previsão legal, e, por outro, pela necessidade de investimento maior no trabalho de inteligência realizado pela Polícia.

Isto não significa dizer que os policiais, ao contrário do que entende parte da doutrina mais extrema, não possam prestar depoimento como testemunhas em julgamento.

Todavia, não poderão ser tidos como relatos munidos de presunção de veracidade ou deporem a respeito das partes que não são passíveis de exercício do contraditório, isto é, que contenham tanto declarações de testemunhas que não foram ouvidas em sede judicial ou mesmo declarações do acusado, quanto este optar por exercer o seu direito ao silêncio em sede judicial.

Ou seja, devem ter seus depoimentos valorados na exata medida que os demais, sem qualquer distinção.

5.2 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O TRATAMENTO DADO AO DEPOIMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E ÀS PROVAS APRESENTADAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS

A população moderna, com o fenômeno denominado sociedade de risco (Beck, 2011), marcada pelos delitos envolvendo criminalidade organizada e de massa, passou a ansiar sobretudo por segurança, o que inclusive assumiu destaque perante questões envolvendo a liberdade ou mesmo igualdade, exigindo não apenas a intervenção penal, mas o seu endurecimento (Pereira, 2013, p. 26).

Foi nesse contexto que, no Brasil, a Lei n. 13.964 de 2019 regulamentou o instituto da Colaboração Premiada, conceituado como um meio de obtenção de provas que permite que investigados obtenham benefícios processuais ou penais em troca do fornecimento de elementos que contribuam com a identificação de outros criminosos, localização de vítimas, relevação da estrutura de uma organização criminosa ou mesmo para a prevenção de novos crimes.

Todavia, a própria lei, em seu art. 3º-A, § 16, inciso III, previu a impossibilidade de se proferir sentença condenatória com base exclusivamente nas declarações do colaborador premiado, exigindo, dessa forma, a corroboração de suas alegações com outras provas.

Isto tem por objetivo impedir que imputações inverídicas sobre terceiros, sob o manto de uma colaboração com a justiça por uma pessoa que possui interesse direto na homologação do acordo em razão do benefício que irá receber, “possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes” (Silva, 2014, p. 71-74).

Foi com base nisto que o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem nos Recursos em Habeas Corpus n. 93.800 (Brasil, 2018a) e n. 98.062 (Brasil, 2018b), e trancou as ações penais por ausência de justa causa, visto que as denúncias foram oferecidas com base apenas no teor das colaborações premiadas.

Com efeito, entre as várias distinções entre colaboradores premiados e os agentes de segurança pública, destaca-se que, enquanto os

primeiros são suspeitos de envolvimento em crimes, os segundos estão no exercício de suas funções profissionais. Todavia, é importante notar que ambos podem atuar como partes em processos penais.

Todavia, pode-se identificar uma semelhança entre ambos, que é o aparente interesse na condenação da pessoa sobre a qual fazem suas declarações, embora por motivos distintos.

Enquanto os colaboradores premiados têm interesse na homologação de seus acordos para garantir os benefícios negociados, os policiais buscam a confirmação de seu trabalho, visando validar socialmente as ações que tomaram no cumprimento de suas responsabilidades profissionais (Matida, 2020, p. 49).

Isto demonstra a característica em comum entre ambos: colaboradores premiados e policiais não são agentes imparciais no processo penal, visto que possuem interesses no feito e, por isso, podem utilizar essa parcialidade para alterar o exercício de seus deveres processuais, o que deve ser levado em consideração.

Conclui-se, assim, que, embora tenham posições distintas no processo, o tratamento dado aos colaboradores premiados, em que suas declarações são recebidas como meio de obtenção de prova e não como meio de prova, razão pela qual devem ser corroboradas por provas independentes, se revela um meio cabível também para tratar os depoimentos prestados pelos policiais.

5.3 A NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO TESTEMUNHO E DO DEPOIMENTO INDIRETO NO BRASIL

Testemunha “*hearsay*” no contexto Alemão, assim como no Português, possui um significado diferente do que na legislação inglesa, tendo em vista que se refere, nestes ordenamentos jurídicos mencionados, que a testemunha ouvida apresenta evidências sobre o que outra pessoa, que pode ou não ser a testemunha direta ou mesmo o acusado, lhe disse (Bohlander, 2021, p. 147).

Por essa razão, a pergunta acerca da medida em que o Tribunal pode usar provas de ouvi-dizer para fundamentar uma condenação é tratada pela doutrina alemã como uma questão de valor probatório e não de admissibilidade (Bohlander, 2021, p. 148).

Trata-se de uma ponderação probatória (Bohlander, 2021), por meio da qual o juízo, sem atribuir de início maior relevância a um depoimento, conecta todas as provas com a descrição do feito, traça todas as conclusões que poderiam ser retiradas dos indícios apresentados e, a partir disto, toma uma decisão — seja pela absolvição ou pela condenação do acusado, considerando provado ou não provado os fatos.

Ainda que, especificamente ao contexto português, não haja atribuição de maior relevância a um depoimento somente em razão do cargo ou função ocupados pela testemunha, é imprescindível que o seu relato se limite ao que teve ciência diretamente, nos termos do previsto no art. 128 do CPP português.

Contudo, o estudo acerca do valor probatório do depoimento policial no Brasil revelou a inexistência dessa previsão no ordenamento processual penal brasileiro, de modo que, àquilo que é tratado como exceção em Portugal, isto é, a conduta de se narrar o que se soube por meio de outra pessoa (conhecido como *depoimento indirecto* em Portugal), não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a necessidade de que a testemunha se limite a relatar o que teve ciência diretamente.

São por essas razões que se verifica a necessidade de regulamentação, no Brasil, tanto de delimitação do depoimento prestado pela testemunha, a fim de que seja limitado àquilo que se teve diretamente ciência, quanto de previsão acerca do depoimento indireto.

Entendemos que a regulamentação do depoimento indireto pode ser um virtuoso caminho para se evitar o cometimento de injustiças como as que foram verificadas no presente estudo, como, por exemplo, o caso em que o acusado fora condenado somente com base no testemunho policial que relatou a suposta conversa que teria tido com um usuário de drogas, o qual não compareceu em audiência para prestar depoimento.

Dessa forma, a partir do estudo realizado, apresenta-se a seguinte proposta legislativa, que visa o melhoramento da legislação processual penal brasileira, estabelecendo contornos mais seguros tanto em relação ao objeto do testemunho quanto ao depoimento indireto:

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

(Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 203: A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado *sobre os fatos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto de prova (NR)*, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 209 [...].

§ 1º Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer por outra pessoa determinada, é facultado ao juiz chamá-la a depor. Se não o fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição da pessoa não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas, cujas tentativas devem ser devidamente certificadas nos autos (NR).

§2º Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos fatos (NR).

A regulamentação acima proposta visa também, como efeito, preencher lacunas que atualmente permitem condenações baseadas em testemunhos indiretos, isto é, em declarações baseadas no conhecimento daquilo que tiveram ciência por meio de outras pessoas e não de forma direta, o que compromete não apenas a justiça como também a integridade do processo judicial.

Por outro lado, busca reconhecer também os casos excepcionais, estabelecendo assim mecanismos que possam validar os depoimentos indiretos nessas específicas situações, a fim de assegurar maior equidade nos julgamentos e, assim, fortalecer o sistema processual penal brasileiro.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a questão do valor probatório atribuído aos testemunhos policiais no direito processual penal brasileiro, com uma análise comparativa à perspectiva portuguesa. A investigação

teve como objetivo principal avaliar a (im)possibilidade de conferir um valor probatório maior aos testemunhos prestados por policiais durante audiências de instrução e julgamento em relação às demais testemunhas.

Inicialmente, discutiu-se a prova testemunhal no Direito Processual Penal Brasileiro, no qual é sujeita à livre apreciação motivada, caracterizada pela ausência de regras específicas para sua valoração e pela ausência de previsão legal de critérios claros e objetivos que determinem o que seria suficiente, em termos probatórios, para se condenar uma pessoa.

Todavia, a partir da análise dos estudos feitos por Mirjan Damaška, foi possível verificar que, muito embora adote o sistema de livre apreciação da prova, o sistema processual penal brasileiro possui ainda resquícios do sistema tarifado, que atribuía um peso maior a determinados testemunhos em razão de aspectos pessoais do depoente, conferindo pouca ou nenhuma relevância ao teor do depoimento.

Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, confere-se presunção de veracidade e, por isso, atribui-se maior peso aos depoimentos de agentes de segurança pública, ouvidos apenas como testemunhas de acusação na grande maioria dos casos, mesmo que estes não tenham presenciado diretamente os fatos ou tenham baseado seus relatos apenas sobre o que ouviram-dizer dos fatos.

Essa questão foi central ao estudo, que buscou avaliar a legitimidade e os impactos dessa prática no contexto do direito processual penal brasileiro.

A jurisprudência brasileira foi analisada, evidenciando casos em que o testemunho policial foi considerado suficiente para a condenação, bem como situações em que foi validado mesmo constituindo um depoimento indireto.

A comparação com o direito processual penal português permitiu uma compreensão mais ampla sobre a valoração do testemunho de agentes de segurança pública, especialmente nos contextos de depoimentos indiretos.

Evidenciou-se, ainda, a importância de corroboração desses depoimentos, similar ao tratamento das provas apresentadas por

colaboradores premiados, para evitar condenações injustas, baseadas somente em declarações que, muitas das vezes, são prestadas de formas parciais, por agentes que buscam validar o trabalho que realizou.

Diante disso, apresentamos a seguinte proposta legislativa, visando o melhoramento do sistema penal brasileiro, mediante um contorno mais seguro do objeto do testemunho e da caracterização do depoimento indireto, compreendido como uma exceção à regra de se relatar àquilo que se teve conhecimento direto:

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 203: A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado *sobre os fatos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto de prova (NR)*, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 209 [...].

§ 1º Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer por outra pessoa determinada, é facultado ao juiz chamá-la a depor. Se não o fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição da pessoa não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas, cujas tentativas devem ser devidamente certificadas nos autos (NR).

§2º Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos fatos (NR).

Concluímos no presente estudo que, embora os testemunhos policiais sejam valiosos e necessários para o processo, não devem ser presumidos como verdadeiros e necessitam de corroboração por outros

elementos, tendo em vista que os agentes de segurança pública não podem ser vistos como imparciais nos processos, pois, na grande maioria dos casos, buscam legitimar o trabalho prestado por meio de suas declarações.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.). **Comentário do código de processo penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4. ed. Lisboa: UCP Editora 2011. v. 1.

ALVES, Rubem. **Palavras para desatar nós**. Campinas: Papirus, 2011.

AMBOS, Kai; LLOBET, Javier; VOLK, Klaus. **Derecho procesal penal alemán y costarricense**. San José: Editorial Jurídica Continental, 2022.

ANTUNES, Maria João. **Direito processual penal**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

ARMENTA DEU, Teresa. **Reforma en Europa y América: ejemplos significativos**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOHLANDER, Michael. **Principles of German criminal procedure**. Oxford: Hart Publishing, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus n. 322.229/RJ. Habeas Corpus. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Não conhecimento. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 22 de setembro de 2015. **DJe**, Brasília, DF, n. 1826, 29 set. 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 2.066.182/SC. [...] Tráfico de drogas. Agravo em Recurso Especial. Admissível. Afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ [...]. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 2 de agosto de 2022. **DJe**, Brasília, DF, n. 3450, 5 ago. 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no Habeas Corpus n. 648.133/MG. [...] Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito [...] Recurso desprovido. Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado em 18 de outubro de 2022. **DJe**, Brasília, DF, n. 3503, 24 out. 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no Recurso Especial n. 1.552.938/SP. [...] Tráfico de drogas. Lei n. 11.343/2006. 6,9g de crack. [...] Substituição de pena diverso do fechado. Impossibilidade. Juízo de primeiro grau. Órgão competente para fixação do regime inicial. Súmula 7/STJ. Relator: Min. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10 de novembro de 2015. **DJe**, Brasília, DF, n. 1864, 25 nov. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 93.800/PR. [...] Corrupção ativa. Trancamento do processo. [...] Vício caracterizado. Recurso provido para trancar o processo somente em relação ao recorrente. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18 de setembro de 2018. **DJe**, Brasília, DF, n. 2525, 1 out. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 98.062/PR. [...] Corrupção ativa. Trancamento do processo. [...] Vício caracterizado. Recurso provido para trancar o processo somente em relação ao recorrente. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4 de dezembro de 2018. **DJe**, Brasília, DF, n. 2575, 14 dez. 2018b.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Parecer elaborado para o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 206, n. 206, p. 409-450, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1748>. Acesso em: 1 set. 2025.

DAMAŠKA, Mirjan. The rejection of persuasive evidence. In: DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence of evidence**: pre-modern and modern approaches of evidence: pre-modern and modern approaches. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 92-104.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O depoimento de agente de polícia goza de presunção de legitimidade?** Brasília, DF: TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia->

em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-eprocessual-penal/valoracao-da-prova/o-depoimento-de-agente-de-policiagoza-de-presuncao-de-veracidade-e-presuncao-de-legitimidade. Acesso em: 16 abr. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Third Session. **Case of P. S. v. Germany (Aplication n. 33900/96)**. Strasbourg: European Court of Human, 2001. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59996>. Acesso em: 1 abr. 2024.

FIRMIANO, João Diego Rocha. **Estudo comparativo das decisões judiciais em matéria de drogas na cidade de São Paulo e em Portugal**. 2016. Dissertação (Mestrado em Criminologia) –, Universidade do Porto, Porto, 2016. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/88680/2/138627.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código de processo penal**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. **Hechos y conceptos**. [S. l.: s. n.], 2007. Disponível em: <https://www.uv.es/cefd/15/lagier.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. **Trincheira Democrática**, Salvador, v. 3, n. 8, p. 48-52, abr. 2020.

MAURER, Hartmut. **Direito administrativo geral**. Tradução Luís Afonso Heck. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Paulo de Sousa. Nota prévia à prova penal. *In*: MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares (org.). **Prova penal teórica e prática**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 13-18.

MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares (org.). **Prova penal teórica e prática**. Coimbra: Almedina, 2019.

NEVES, António Castanheira. **Sumários de processo criminal**. Coimbra: João Abrantes, 1968.

NIEVA FENOLL, Jordi. **Derecho procesal III: processo penal**. Madrid: Marcial Pons, 2017.

OLIVEIRA, Francisco da Costa. **O interrogatório das testemunhas: sua prática na advocacia**. Coimbra: Almedina, 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Rui Soares. Acerca do valor probatório da confissão do arguido. *In*: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota (coord.). **Direito da investigação criminal e da prova**. Coimbra: Almedina, 2014. p. 183-222.

PEREIRA, Rui Soares; CAIRES, João Gouveia de. **Processo penal: aspetos gerais; sujeitos e participantes processuais; processo comum e processos especiais; medidas de coação e de garantia patrimonial**. Coimbra: Almedina, 2023.

PIMENTEL, Fabiano. **Processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Depoimento indirecto: legalidade da prova e direito de defesa. *In*: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3, p. 1041-1088.

PRADO, Geraldo; VALENTE, Manuel Monteiro (coord.). V Congresso de **Direito Penal e de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº. 0010359-06.2010.8.26.0019**. Relator Des. Louri Barbiero, 8ª Câmara de Direito Criminal, foro de Americana, 1ª. Vara Criminal, em 09/10/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7920118&cdForo=0>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, João Castro e. **A tramitação do processo penal**. Lisboa: Limitada, 1983.